Supremo Tribunal Federal
11/05/2011 15:56 0026253

Mensagem nº 126

PETIÇÃO ELETRÔNICA

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Para instruir o julgamento do Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4468, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 11 de máio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro CEZAR PELUSO
Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCESSOS Nº 00400.005685/2011-39
ORIGEM : STF – Ofício nº 2.677/R de 29 de abril de 2011
ASSUNTO : Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.468.

Despacho do Advogado-Geral da União

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº 03 /2011/GC/AGU, elaboradas pelo Consultor da União Dr. GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS.

Brasília, 11 de maio de 2011.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

Despacho do Consultor-Geral da União nº 301/2011

PROCESSO Nº 00400.005685/2011-39
ORIGEM: STF – Ofício nº 2.677/R, de 29 de abril de 2011
ASSUNTO Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.468.
RELATOR: Ministro Celso de Mello.

Senhor Advogado-Geral da União,

Estou de acordo com as INFORMAÇÕES Nº 3/2011/GC/CGU/AGU, elaboradas pelo Consultor da União, Dr. GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS.

À consideração.

Brasília, 10 de maio de 2011.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

INFORMAÇÕES Nº 3/2011/GC/CGU/AGU

PROCESSO Nº 00400.005685-2011-39

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.468

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CNS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Senhor Consultor-Geral da União,

Cuida-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.468, ajuizada pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CNS**, em que se argúi a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 12.317, de 26 de agosto de 2010, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social."

2. O texto impugnado apresenta a seguinte redação:

> "Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:
>
> > "Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."
>
> Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário."

3. A autora alega que a redução da jornada de trabalho, quando efetuada por meio de lei, suprime a autonomia sindical, o que implicaria violação do art. 8º, III e VI, da Constituição da República.

4. Sustenta, ainda, que não haveria fundamento para a redução da jornada dos assistentes sociais, pois o trabalho por eles realizado "não é mais estressante do que o realizado por médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas,

nutricionistas, fonoaudiólogos, dentre todos os outros profissionais vinculados ao setor de saúde" (fl. 15).

5. Ao final, requer a concessão de liminar para que seja suspensa a eficácia do dispositivo impugnado e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 12.317/2010.

6. O Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Celso de Mello, por meio o Ofício 2.677/R, solicitou à Presidenta da República informações sobre o alegado na petição inicial.

7. O Conselho Federal de Serviço Social – CFESS foi admitido na lide, na condição de *amicus curiae*.

II – Da legitimidade democrática do Congresso Nacional para fixar jornada de trabalho

8. A Confederação Nacional de Saúde – CNS pretende ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos de lei federal que tratam da fixação da jornada de trabalho de assistentes sociais, sob o curioso argumento de que a deliberação parlamentar feriria a autonomia sindical. Alega violação do art. 8º, III e VI, da Constituição da República:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> (...)
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
> (...)
> VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

9. Destaque-se trecho da petição inicial (fls. 6-7, sem os grifos do original):

> "Desse modo, como explicitado a seguir, a fixação da duração de trabalho dos assistentes sociais por meio dos artigos 1º e 2º da Lei Federal n.º 12.317/2010 instituiu verdadeira eliminação da autonomia sindical para deliberação de direitos sociais dos trabalhadores em negociações coletivas, de forma totalmente incompatível com a Constituição da República."

10. Em suma, a autora afirma que a Constituição teria instituído uma verdadeira *reserva de deliberação sindical*, impenetrável pelo legislador. O equívoco do raciocínio é evidente.

11. De fato, a Constituição da República foi pródiga em regular os Direitos Sociais, com o objetivo de proteger os trabalhadores em suas assimétricas relações com os empregadores. Essa regulação implica a diminuição da autonomia da vontade das partes, com a instituição de normas cogentes.

12. Além disso, a Constituição incentiva a atuação de sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, impondo sua participação nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º).

13. Como é óbvio, há um enorme espaço normativo entre os direitos sociais concedidos diretamente pela Constituição e aqueles que são objeto de negociações coletivas de trabalho. Nesse intervalo situam-se a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e todas as leis trabalhistas que o Congresso Nacional vier a aprovar.

14. Especificamente quanto à duração da jornada de trabalho, o constituinte estabeleceu um teto – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII) –, mas não impediu que o legislador ordinário instituísse períodos inferiores.

15. Com efeito, o art. 22, I, da Constituição atribui expressamente à União a competência para legislar sobre direito do trabalho. No exercício dessa competência, foram editadas diversas leis que regulam jornadas de trabalho de determinadas categorias profissionais. Nessa linha, vale mencionar, a título exemplificativo:

- Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (30h semanais, art. 1º da Lei 8.856/1994);
- Técnicos em radiologia (24h semanais, art. 14 da Lei 7.394/1985);
- Bancários (30h, art. 224 da CLT);
- Empregados em serviços de telefonia (36h horas semanais, art. 227 da CLT);
- Jornalistas que prestam serviços em empresas jornalísticas (5h diárias, art. 303 da CLT); e
- Cabineiros de elevador (6h diárias, art. 1º da Lei 3.270/1957).

16. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a autora, a matéria é de competência do legislador ordinário, não havendo sentido em se cogitar de "supressão da autonomia sindical". Isso porque o objetivo da Constituição ao estimular a formação de sindicatos e impor sua participação nas negociações coletivas foi assegurar a proteção dos direitos trabalhistas. Seria absurdo entender que o incentivo à atuação pudesse significar a impossibilidade de concessão de outros direitos pela via legislativa.

17. No caso dos assistentes sociais, deve-se enfatizar que a Lei 12.317, de 26 de agosto de 2010, foi aprovada por unanimidade no Senado Federal (PLC 152/2008), o que revela a legitimidade democrática da norma por ela instituída. De fato, não se pode cogitar de violação da autonomia ou da liberdade sindical.

18. Nesse sentido, pede-se vênia para transcrever excertos das informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, da lavra da Advogada da União Maria Leiliane Xavier Cordeiro (Informação/CONJUR/MTE n.º 107/2011):

> "Assim, não se questiona, em qualquer momento, que na negociação coletiva, inclusive quando se tratar de duração da jornada de trabalho, a intervenção do sindicato é obrigatória, pois pressupõe a defesa dos interesses econômicos do trabalhador. Como visto, esta proteção constitucional, ao mesmo tempo em que visa permitir que os direitos dos trabalhadores possam ser ampliados por via de convenções ou acordos coletivos, por outro lado, garante que jamais possam ser restringidos aqueles direitos já conquistados por lei, como é o caso da categoria dos Assistentes Sociais. Ou seja, o fato de existir dispositivo constitucional expresso que determine a participação dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas nas negociações coletivas não significa que uma lei federal não possa estabelecer garantias e direitos a trabalhadores, segmentos econômicos ou profissionais.
>
> (...)
>
> Como se vê, a liberdade sindical não foi atingida nem maculada pela Lei nº 12.317/2010, pois não se trata de matéria relativa à organização e autonomia sindical e de seu funcionamento, como faz entender a parte autora, e sim da prévia e inafastável necessidade de atuação do Poder Público de legislar sobre o patamar mínimo de direitos sociais imputáveis a determinada categoria profissional considerando suas próprias peculiaridades, visando assim, assegurar direitos relativos à proteção da saúde física e mental e a segurança do trabalhador."

19. A possibilidade de fixação de jornada de trabalho reduzida por lei ordinária é plenamente aceita na doutrina brasileira, como se pode constatar a partir do magistério de Sérgio Pinto Martins[1]:

> "O inciso XIII do art. 7º da Constituição permite que a jornada de trabalho seja apenas compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva, não possibilitando o aumento da jornada, ao contrário da Norma Ápice anterior que fazia ressalva de trabalho superior a oito horas em casos especiais previstos em lei. **A lei também poderá reduzir a jornada de trabalho do empregado, pois o máximo é previsto na Constituição como oito horas, mas não o mínimo.**" (sem grifos no original).

20. Assim, revela-se infundada a alegação de ofensa ao art. 8º, III e VI, da Constituição da República.

21. Por fim, a despeito de a autora não indicar, de forma clara e precisa, dispositivo ou princípio constitucional que teria sido violado, cabe tecer algumas considerações sobre as alegações de "inexistência de fundamento para redução da jornada dos assistentes sociais" (fl. 15). Para isso, vale transcrever a justificativa apresentada pelo Deputado Mauro Nazif, que propôs a alteração legislativa:

> "A limitação da jornada de trabalho visa primordialmente a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores.
>
> Como regra geral, a Constituição Federal fixou, no art. 7º, inciso XIII, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais. Algumas atividades, entretanto, exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico. Sua produtividade fica comprometida, e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho. Em conseqüência, os usuários dos seus serviços também correm riscos maiores.
>
> A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho.
>
> Entre as atividades que levam os trabalhadores mais rapidamente à fadiga, destacam-se as relacionadas ao atendimento à saúde, com conseqüências muitas vezes desastrosas para os usuários dos serviços.
>
> Em decorrência das condições especiais sob as quais se desenvolvem as atividades dos profissionais da saúde, a legislação reconhece a vários desses trabalhadores o direito à jornada de trabalho reduzida."

22. Nota-se a preocupação do Poder Legislativo com a saúde e a proteção do trabalhador, que estão diretamente relacionadas à duração da jornada de

[1] *Direito do Trabalho*, 19ª Ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 502.

trabalho. Nessa linha, pede-se vênia para citar a lição de Maurício Godinho Delgado[2]:

> "Modernamente, o tema da jornada de trabalho ganhou importância ainda mais notável, ao ser associado à análise e realização de uma consistente política de saúde no trabalho. (...) Essas reflexões têm levado à noção de que a redução da jornada e da duração semanal do trabalho em certas atividades ou ambientes constitui medida profilática importante no contexto da moderna medicina laboral."

23. Conclui-se, portanto, pela legitimidade do legislador ordinário para fixar jornadas de trabalho reduzidas, de modo a assegurar a proteção da saúde física e mental do trabalhador.

III - Conclusão

24. São essas as razões que convencem da falta de mérito da ação proposta, levando, consequentemente, à improcedência do pedido, tendo em vista a higidez dos arts. 1º e 2º da Lei 12.317, de 26 de agosto de 2010.

25. Estes, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos e considerações que, a título de informações, sugiro que sejam apresentados ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 10 de maio de 2011.

Gustavo Caldas Guimarães de Campos
Consultor da União

[2] *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2006, p. 831, *apud* Informação/CONJUR/MTE n.º 107/2011.